



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721414/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.080 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente RICARDO LUIZ ATHAYDE DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 82 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 03 a 07), com data de ciência em 16/05/11 (fl. 60), relativo à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 83.473,12:

1. Profissionais Antonio e Frederico - R\$ 2.450,00 e R\$ 900,00 - recibos não pertencem ao ano-calendário de 2007;
2. Sul América - R\$ 14.201,12 - despesa com não dependente;
3. Centro Odontológico Dr. Vicente - R\$ 31.900,00 - não provou o beneficiário do tratamento, não obstante os pagamentos apresentados;
4. Odontologia Especializada Fonseca - R\$ 22.800,00 - não provou o beneficiário do tratamento, apesar dos pagamentos apresentados;
5. Clínica Médica Garcia - R\$ 11.500,00 - não provou o beneficiário do tratamento;
6. Pedrinola Clínica - R\$ 822,00.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 15/06/11, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. As despesas médicas seriam próprias e junta documentação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Somente as despesas médicas comprovadas em nome do contribuinte ou seu dependente podem ser consideradas.

Inclusive, o tratamento precisa ser do próprio ou de seu dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015 e-fls. 91), o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2015 (e-fls. 93), Recurso Voluntário parcial, alegando a **improcedência parcial** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados, uma vez que o próprio foi quem pagou e usufruiu dos serviços. As glosas contra as quais se indispõe são: Centro Odontológico Dr. Vicente, R\$31.900,00; Odontologia Especializada Fonseca, R\$22.800,00; e Clínica Médica Garcia, R\$11.500,00. Registre-se que os documentos ora apresentados já constam da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo (PORTARIA DERPF/SPO Nº 114, DE 28 DE MAIO DE 2015) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$66.200,00.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Ressalte-se o correto entendimento apontado pela DRJ no sentido de que os documentos apresentados não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios. Verifica-se que a autoridade fiscal, em procedimento fiscalizatório, emitiu Termo de Intimação Fiscal solicitando tal informação (e-fl.72).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu **recurso voluntário parcial**, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima